



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O USO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL COMO INSTRUMENTO DE  
CENSURA E SILENCIAMENTO DE OPOSITORES**

ORIENTANDO: IWGNER GABRIEL RIBEIRO CÂNDIDO  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREA

GOIÂNIA-GO

2021

IWGNER GABRIEL RIBEIRO CÂNDIDO

**O USO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL COMO INSTRUMENTO DE  
CENSURA E SILENCIAMENTO DE OPOSITORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Edwiges Conceição Carvalho Correa.

GOIÂNIA-GO

2021

IWGNER GABRIEL RIBEIRO CÂNDIDO

**O USO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL COMO INSTRUMENTO DE  
CENSURA E SILENCIAMENTO DE OPOSITORES**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Edwiges Conceição C. Correa Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	7
1.1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	7
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	9
<b>2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL</b> .....	12
2.1 DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL.....	12
2.2 A LSN NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA.....	14
<b>3 UM ESTUDO SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LSN COM A ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	16
3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	16
3.2 PL 2.108/2021.....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	19
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

## O USO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL COMO INSTRUMENTO DE CENSURA E SILENCIAMENTO DE OPOSITORES

Iwgner Gabriel Ribeiro Cândido<sup>1</sup>

O presente trabalho buscou estudar o uso da Lei de Segurança Nacional como instrumento de censura e silenciamento de opositores. O objetivo deste trabalho foi analisar a Lei nº 7.170/1983 sob a perspectiva de afronta a liberdade de expressão. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, leis e artigos científicos. Os resultados deste trabalho demonstraram que a Lei de Segurança Nacional afronta direitos fundamentais como a liberdade de expressão e tem sido utilizada como instrumento de censura aos opositores do Governo.

**Palavras-chave:** Lei de Segurança Nacional. Censura. Opositores.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail:

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de analisar o uso da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), promulgada durante a ditadura militar do Brasil, como instrumento de censura e silenciamento de opositores.

O tema apresentado possui, atualmente, grande notoriedade, sobretudo em razão do frequente uso desta Lei no atual governo que tem como Presidente Jair Bolsonaro. Sendo assim, é de grande relevância, visto tratar-se de uma temática que engloba um problema que merece um olhar mais apurado dos legisladores e aplicadores da lei, a fim de verificar se a citada Lei enseja ofensa a garantias fundamentais, tais como a liberdade de expressão.

A metodologia utilizada no trabalho consiste em revisão bibliográfica de legislação, doutrinas, artigos científico e jurisprudência, com enfoque na Lei nº 7.170/1983 e nas garantias fundamentais da Constituição Federal.

Para melhor abordagem do tema, serão apresentados, inicialmente, os aspectos gerais dos direitos fundamentais dispostos na Constituição da República de 1988. Além desta abordagem, a seção apresentará a garantia fundamental de liberdade de expressão, expondo a trajetória histórica da liberdade de expressão na legislação brasileira, seu conceito e principais características.

Em seguida, na segunda seção, o trabalho se dedicará a estudar o uso da Lei de Segurança Nacional na atual sociedade brasileira, mormente no uso feito pelo atual governo de Jair Bolsonaro.

Por fim, na terceira seção, o trabalho apresentará um estudo sobre a possibilidade de reformulação da Lei de Segurança Nacional com a atual sociedade brasileira.

## 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS GERAIS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são direitos destinados a todos os cidadãos para que possam ver respeitadas garantias individuais e coletivas imprescindíveis para uma vida digna e uma sociedade harmônica.

Sobre a função dos direitos fundamentais, destaca-se lição de Canotilho:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (*apud* MORAES, 2018, p. 68)

O autor leciona que os direitos fundamentais atual de forma objetiva e subjetiva, sendo a objetiva relativa aos limites de atuação no Estado na seara individual e a subjetiva ligada ao exercício dos direitos.

A doutrina brasileira apresenta a divisão dos direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira geração. Sobre este aspecto, colhe-se elucidação do Ministro Celso de Melo:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (*apud* MORAES, 2018, p. 69)

Há, ainda, autores que entendem existir direito de quarta geração, que seriam os direitos à democracia, informação e pluralismo jurídico. Todavia, não há um consenso sobre a existência ou não dos direitos de quarta geração.

É pertinente ressaltar que direitos fundamentais e garantias fundamentais são coisas distintas. Os direitos fundamentais são os bens em si mesmo, ao passo que a garantia fundamental é aquela disposta na Constituição Federal.

É como entende Paulo e Alexandrino (2015, p. 100):

Os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferido às pessoas pelo texto constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício desses direitos, bem como a devida reparação, nos casos de violação.

Na Constituição Federal Brasileira as garantias fundamentais estão dispostas no Título III – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do capítulo I ao capítulo V e do artigo 5º ao artigo 17.

Da leitura do texto constitucional, observa-se que os direitos fundamentais encontram-se divididos em: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos de criação, organização e participação em partidos políticos.

No tocante as características dos direitos e garantias fundamentais, cita-se: a imprescritibilidade, ou seja não são afetadas pelo decurso de tempo; a inalienabilidade, o que significa que não se pode ceder os referidos direitos a outras pessoas; a irrenunciabilidade, o que significa que o cidadão não pode renunciar os citados direitos; a inviolabilidade, ou seja, devem ser sempre observados nas leis infraconstitucionais e pelas autoridades públicas ao fazerem seus atos; a universalidade, o que significa que não há distinção entre pessoas de nenhuma forma; a efetividade, característica que norteia as ações do Poder Público que devem estar pautadas em garantir a efetivação dos direitos fundamentais; a interdependência, ou seja, a ligação da garantia constitucional com o meio pelo qual ela pode ser efetivada; a complementaridade, característica que impõe que os direitos fundamentais não sejam analisados de forma isolada; e a relatividade, que significa que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Nota-se que são várias características que devem ser observadas quando se trata de direitos e garantias fundamentais, a fim de respeitar o disposto na Constituição Federal e efetivar a garantias dos citados direitos.

Merece destaque a característica da relatividade, que explica que os direitos fundamentais não são absolutos. Referida característica é utilizada, por exemplo, nos casos em que há colisão entre direitos fundamentais.

Sobre este assunto, explica Paulo e Alexandrino (2015, p. 110):

Ocorre conflito (ou colisão) entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental em sua proteção,

enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental. Por exemplo, em determinada relação jurídica, pode haver conflito entre a liberdade de comunicação (CF, art. 5.º, IX) e a inviolabilidade da intimidade do indivíduo (CF, art. 5.0, X). Outra relação jurídica pode contrapor liberdade de manifestação de pensamento (CF, art. 5.0, IV) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII), e assim por diante. Em situações como essas temos a chamada colisão entre direitos fundamentais. Desde logo, deve-se anotar que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, o que impossibilita cogitar-se de invariável aplicação integral de um deles (o direito suposto "hierarquicamente superior"), resultando na aniquilação total do outro (o direito suposto "hierarquicamente inferior"). Segundo a lição da doutrina, na hipótese de conflito entre direitos fundamentais, o intérprete deverá realizar um juízo de ponderação, consideradas as características do caso concreto.

A relatividade dos direitos fundamentais é explicada, também, pelos casos legais de restrição às garantias fundamentais que podem ocorrer em condições excepcionais, tais como o Estado de Defesa e o Estado de Sítio.

## 1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, podendo ser notada no artigo 5º, incisos IV, V, VI, IX e XIV, nos exatos termos:

- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Os artigos acima mencionados englobam a liberdade de expressão de forma direta e indireta, sendo que o mais notável sobre a referida garantia fundamental é o inciso IX. Nota-se pela leitura dos incisos supramencionados que a liberdade de expressão na Constituição Federal pode ser dividida em liberdade de manifestação de pensamento; liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de imprensa; e liberdade de expressão religiosa.

A indigitada garantia é prevista, outrossim, no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), na qual o Brasil é signatário.

No tocante a trajetória histórica desta garantia na legislação brasileira, sabe-se que é prevista desde a Constituição de 1824. Sintetizando sobre a trajetória histórica da liberdade de expressão no Brasil, explana Sarlet (2019, p. 629)

É preciso registrar que tais liberdades se fazem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824. Com efeito, de acordo com o art. 179, IV, daquela Constituição, “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”. Na Constituição de 1891, art. 72, § 12, constava que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”. O texto da Constituição de 1934, todavia, foi mais detalhado, como se percebe da redação do art. 113, n. 9: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Posteriormente, com a Constituição de 1937, a liberdade de expressão sofreu notórias restrições, consoante se denota do artigo 122, n. 15, alíneas a, b e c:

“todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (SARLET, 2019, p. 630).

Cabe registrar que a Constituição Federal de 1937 foi outorgada e simbolizou a primeira ditadura do Brasil, o chamado Estado Novo no governo de Getúlio Vargas.

A *posteriori*, as Constituições da República dos anos de 1946 e 1967 voltaram a prever a liberdade de expressão sem as restrições do período ditatorial de Vargas.

Enfim, a Constituição Cidadã de 1988 concretizou a liberdade de expressão na legislação brasileira, sendo a referida garantia abordada em diversos pontos da CF, consoante demonstrado alhures.

A liberdade de expressão está ligada a diversos outros direitos fundamentais, bem ainda, está vinculada à própria democracia. Nesse sentido, pertinente é a explicação de Sarlet (2019, p. 635):

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Em um Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão representa um papel fundamental que reflete, como narra o excerto acima mencionado, no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do pluralismo político e da democracia.

Por fim, destaca-se que a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de considerar as manifestações de opiniões sobre qualquer matéria. Além disto, cabe destacar que liberdade de expressão não engloba apenas a forma escrita, mas também as manifestações orais, teatrais, musicais, de gestos e sinais.

## 2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

Para se falar em doutrina de segurança nacional é importante entender o contexto político e histórico que deu azo para a criação da citada doutrina e da Lei de Segurança Nacional.

Neste ponto, disserta Kirsztajn (2018, p. 10):

Em 1935, durante o Estado Novo do Presidente Getulio Vargas, foi promulgada a Lei nº 38, que definia “os crimes contra a ordem política e social”, expressão que aparece frequentemente junto a “segurança nacional”, especialmente nas leis. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes. No ano seguinte foi criado, por meio da Lei nº 244/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis. Essa competência seria reforçada posteriormente pela Constituição de 1937, que em seu art. 122, inciso 17, postula: “Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processos e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”. Somente em 1953 foi feita nova legislação, a Lei nº 1.802, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social.

Em 1964 teve início o período de Ditadura Militar no Brasil e, nesse contexto, foram publicados Atos Institucionais prevendo expressamente crimes e sanções contra atos que atentassem à segurança nacional, sendo o mais rigoroso o Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei nº 898 o qual passou a prever pena de morte e prisão perpétua aos crimes contra a segurança nacional, tal decreto foi o responsável por introduzir a doutrina de segurança nacional elaborada pela Escola Superior da Guerra (KIRSZTAJN, 2018).

Para Bueno (2014, p. 63) o conceito da doutrina de segurança nacional é:

Desta forma, a DSN, entre as demais características já apontadas neste trabalho, exercerá a função ideológica que irá fundamentar toda a sociabilidade conservadora no Brasil. Assim, podemos entender esta ideologia da segurança nacional como “um instrumento utilizado pelos setores dominantes, associados ao capital estrangeiro, para justificar e legitimar a perpetuação por meios não democráticos de um modelo altamente explorador de desenvolvimento dependente” (Alves, 1989, p. 27). Esta ideologia expõe, de forma clara, que a estratégia fundamental é o embate contra a ideologia comunista ou mesmo contra qualquer forma de manifestação social que venha questionar a ordem estabelecida ou aspectos fundamentais desta ordem. É exatamente este o processo que ocorre no Brasil na primeira década dos anos 2000, e vem respaldado pelo conceito de “inimigo interno”, que sustenta a tese de que a ameaça comunista não virá como um ataque externo, mas de forma progressiva e gradual dentro do próprio território nacional.

Sobre o caráter antidemocrático da DSN, Ieciona Fragoso (1983, p. 1):

Nos últimos tempos, a lei de segurança vinha sendo aplicada pela Justiça Militar de forma draconiana, com observação estrita da doutrina da segurança nacional, o que possibilitava a perseguição de pessoas que se manifestavam contra o Governo, por fatos que nada tinham a ver com a segurança do Estado. Essa doutrina, profundamente antidemocrática, foi introduzida na lei de segurança pelo Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967. De acordo com essa doutrina, objeto de proteção jurídica passam a ser certos objetivos nacionais permanentes, entre os quais se incluem a paz pública e a prosperidade nacional, elementos que levam a confundir a criminalidade comum com a criminalidade política.

A DSN, portanto, possui o viés de manter o *status quo*, ou seja, de manter no poder aqueles que lá estão, sendo direcionada – com rigor – a todos que discordem do governo que estiver no poder.

Essa nova lei e doutrina foram objeto de críticas de diversos operadores do Direito no Brasil, uma vez que representava uma afronta à democracia e aos direitos fundamentais. A frente que se estabeleceu contra à doutrina de segurança nacional foi alvo de dura repressão e perseguição.

Nesse sentido, explica Bueno (2014, p. 59):

O conceito de Segurança Nacional, já presente na Constituição de 1946, vislumbrava a defesa do território nacional das ameaças externas, bem característico do “perigo” observado no período nacional-desenvolvimentista. Com o advento da Constituição de 1967, num contexto de ditadura civil-militar, foi incorporado o sentido da ameaça interna, do “inimigo interno”, que transformava todos os cidadãos em informantes do regime. [...] Em 1967, configurava-se um contexto em que os partidos (ou membros de extintos partidos) democráticos passaram a ocupar a oposição, bem como movimentos que ainda conseguiam manter-se funcionando, como alguns sindicatos, urbanos e rurais, e o movimento estudantil. Formava-se uma Frente Ampla, que congregou vários setores da sociedade em torno da oposição à ditadura e acabou sendo enquadrada como uma “ameaça à Segurança Nacional”. O comportamento do Estado ditatorial frente à organização oposicionista ao regime ilustra bem o tratamento que foi dado pela legislação construída pelo regime e que perpetuará pelos resquícios ideológicos da DSN, estabelecendo o traço entre Estado e sociedade civil, que perdurou até a década de 1980.

Diante dos esforços da oposição, a partir do início da década de 1980 o regime ditatorial perdeu força no país juntamente com a doutrina de segurança nacional.

Nesse contexto, em 14 de dezembro de 1983 foi promulgada a Lei nº 7.210, revogando a lei anterior e passando a ser a atual Lei de Segurança Nacional. A citada

Lei foi promulgada com o discurso de abandono da DSN e de um regime, a partir de então, democrático.

Todavia, a Lei nº 7.170/1983 continuou a apresentar resquícios da doutrina de segurança nacional, sendo um modelo autoritário, antidemocrático e censurador, consoante se demonstrará no tópico seguinte.

## 2.2 A LSN NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA

A Lei nº 7.170/1983 apresenta em sua epígrafe: “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

O artigo 1º desta Lei, dispõe:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:  
I - a integridade territorial e a soberania nacional;  
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;  
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Vê-se, pois, que o objeto da Lei é incriminar atos limitando-os à três possibilidades. Apesar de ser uma lei mais branda que a anterior, na prática ainda se nota a utilização desta Lei com resquícios antidemocráticos.

Sobre o assunto, explica Nunes (2014, p. 7):

A questão dos regimes da legalidade demonstra que a prioridade das propostas de reforma à legislação de segurança nacional era apresentar uma mudança nítida de perspectiva. A LSN (LGL\1983\22)/83 foi apenas um meio-caminho que necessitava continuar a ser trilhado. Heleno Fragoso demonstrou que se abrandou, mas não se abandonou o velho paradigma da segurança nacional. Em alguns episódios dos últimos anos, como as greves da Polícia Militar na Bahia e dos bombeiros no Rio de Janeiro, o movimento "O Sul é meu País", as ocupações do MST no Rio Grande do Sul, os ataques do PCC em São Paulo e, mais recentemente, nas manifestações contra os gastos da Copa do Mundo em Minas Gerais, em que se aventou a possibilidade de aplicação da LSN (LGL\1983\22), demonstram que o "monstro" continuava ali, apesar de "adormecido": "A nova lei de segurança representa um avanço notável que não pode deixar de surpreender os que se opõem ao regime político em vigor. A doutrina da segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, parecia ser a alma do sistema. A nova lei tende a tornar raros os processos por crime contra a segurança do Estado. Essa nova lei, no entanto, está longe de constituir uma solução definitiva em nosso direito, no que tange aos crimes políticos (...). Demos agora, com a nova lei, um passo largo. Temos que prosseguir na caminhada."

Em 2018 Jair Bolsonaro foi eleito como Presidente do Brasil, desde então os debates sobre a LSN foram intensificados, porquanto o atual governo tem utilizado a citada Lei contra opositores do governo.

Souza (2021, p. 1) ilustra alguns casos que comprovam a utilização da referida lei como instrumento de censura e intimidação de opositores:

Uma série de investigações contra opositores e pessoas que se manifestam contrariamente ao governo Bolsonaro estão sendo abertas com base na Lei de Segurança Nacional (LSN), promulgada em 1983 e que vigora até hoje. O influencer Felipe Neto é uma das mais recentes vítimas da mão pesada da LSN: por conta de críticas que fez ao presidente da República, tornou-se alvo de uma investigação aberta pela Polícia Civil do Rio de Janeiro — mas suspensa ontem pela Justiça, mesmo dia em que cinco manifestantes foram detidos por policiais militares, em Brasília, por um protesto contra Bolsonaro na Praça dos Três Poderes. A suspensão do inquérito contra o youtuber ocorreu em caráter liminar pouco antes de ele prestar depoimento. A diligência foi iniciada a pedido do vereador carioca Carlos Bolsonaro (Republicanos), filho do presidente. O parlamentar acusou Felipe de crime por ter chamado o presidente “genocida”, em razão da condução do governo num momento em que a pandemia de covid-19 matou, até ontem, 287.499 pessoas, segundo levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass). As diligências tiveram como base um dos artigos da LSN, que criminaliza difamação contra o presidente da República. O delegado Pablo Sartori, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, iniciou as investigações mesmo com a legislação determinando que crimes contra a segurança nacional são de competência da Polícia Federal. [...] O uso da lei da ditadura também atingiu o sociólogo Tiago Costa Rodrigues, de 36 anos, e o microempresário Roberval Ferreira de Jesus, de 58, moradores de Palmas. O motivo: os outdoors espalhados pela capital do Tocantins com críticas ao presidente, que, conforme o texto da publicidade, “não vale um pequi roído”. Tiago pagou pelas peças e Roberval apenas alugou o espaço de divulgação.

A Lei de Segurança Nacional é frequentemente debatida com relação aos direitos fundamentais, notadamente à liberdade de expressão, uma vez que atos de mera liberdade de expressão são censurados por meio da utilização da LSN.

A frequente utilização da LSN pelo novo governo acelerou a análise de Projetos de Lei que previam a revogação da Lei nº 7.170/1983, projetos estes que tramitavam há mais de 30 anos no Congresso Nacional. Diante disso, foi promulgada uma nova Lei que revogou a LSN e acrescentou artigos no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais.

### **3 UM ESTUDO SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LSN COM A ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O artigo 1º da Constituição Federal do Brasil disserta que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Reale (2005, p. 4) conceitua Estado Democrático de Direito como:

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988.

O que caracteriza o Estado Democrático de Direito é justamente os fundamentos da Constituição Federal da República acima mencionados, notadamente a dignidade da pessoa humana, fundamento base de todos os outros fundamentos (REALE, 2005).

Outrossim, o artigo 5º da CFRB/88 pormenoriza as garantias fundamentais devidas a todos os cidadãos, garantias estas que reafirmam ser o Brasil um Estado Democrático de Direito. Dentre as garantias fundamentais previstas, cita-se a liberdade de expressão, contida no inciso IX, sempre ventilada quando se trata da LSN.

Por outro lado, Silva (2005, p. 218) diz não ser possível apresentar um conceito de Estado Democrático de Direito, mas tão somente demonstrar os valores e princípios inerentes ao EDD, e os enumera da seguinte maneira:

(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular; (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva; (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social; (7) Observância do princípio da igualdade; (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;

(10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

Vê-se, pois, que o Estado Democrático de Direito se pauta em um Estado livre, no qual o poder emana do povo e deve estar presente a justiça social e o respeito às garantias fundamentais.

Diante disso, muito se questiona sobre a compatibilidade da Lei de Segurança Nacional em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando a aplicação da LSN vai de encontro a garantias fundamentais como a liberdade de expressão (KIRSZTAJN, 2018).

Neste contexto, desde a promulgação da última LSN, em 1983, vários foram os projetos de Lei apresentados visando extirpar do ordenamento jurídico a Lei de Segurança Nacional ou modificá-la sobejamente.

Em 2021, após várias polêmicas envolvendo a LSN no atual governo, foi aprovado Projeto de Lei nº 2.108/2021, revogando a Lei de Segurança Nacional e promovendo alterações no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais.

### 3.2 PL 2.108/2021

Em 05 de março de 1991 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.462/1991, tendo como relator o Deputado Hélio Bicudo do Partido dos Trabalhadores – PT.

O PL teve como ementa original: “Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade”. Foram 30 anos tramitando no Congresso Nacional até a aprovação, por último o PL apresentou a numeração 2.108/2021, com o texto definitivo e que culminou na Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2021.

A Lei nº 14.197/2021 dispõe que:

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Muito antes da promulgação da referida Lei, a doutrina já discutia a necessidade da revogação da Lei de Segurança Nacional e a consequente inclusão de artigos sobre o assunto no Código Penal.

Sobre a importância da inclusão dos crimes da LSN no Código Penal, Nunes (2018, p. 6) disserta:

Para além dessa função simbólica há efeitos práticos dentro de uma lógica de sistema. O principal é que a inserção dos crimes contra o Estado na codificação penal libertaria a matéria de qualquer influxo da lei penal militar sobre a aplicação de tais figuras criminosas. Na prática, seria retirar tais crimes de uma condição de subsistema de direito penal militar aplicado a civis, incompatível com o Estado Democrático de Direito, e restabelecer definitivamente o papel do Direito Militar dentro de seu cânone ideal, bem como de aplicar aos civis a legislação que lhe corresponde.

A novel lei criou o Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito), constando do capítulo I ao capítulo VI, são eles, respectivamente: dos crimes contra a soberania nacional; dos crimes contra as instituições democráticas; dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral; dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais; e as disposições comuns.

Trata-se de uma legislação de suma importância para o Estado Democrático de Direito e que significa uma resposta aos ataques antidemocráticos realizados pelo atual governo.

A nova legislação, caso seja aplicada com o devido rigor da lei, representará um mecanismo eficaz para coibir o uso da legislação como forma de censura e silenciamento de opositores.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar a utilização da Lei de Segurança Nacional como ferramenta de censura e silenciamento de opositores. Teve como objetivo a análise dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e na Lei nº 7.170/1983 sob a concepção de afronta a liberdade de expressão.

Os direitos fundamentais encontram-se divididos em: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direito de nacionalidade; direitos políticos; e direitos de criação, organização e participação em partidos políticos.

A análise sobre a Segurança Nacional trouxe o contexto político e histórico que deu causa para a criação da supracitada doutrina e da Lei de Segurança Nacional. Em 1964 se deu início ao período de Ditadura Militar no Brasil, onde foram descritos Atos Institucionais prevendo expressamente crimes e sanções contra atos que atentassem à segurança nacional, tendo como mais rigoroso o Ato Institucional nº 5.

Subsequentemente, foi publicado o Decreto-Lei nº 898, o qual passou a prever pena de morte e prisão perpétua aos crimes cometidos contra a segurança nacional. Perante os esforços da oposição, no início da década de 1980 o regime ditatorial perdeu força no país junto com a doutrina de segurança nacional.

Diante o tema apresentado, questiona-se: como uma lei ríspida mantém-se na democracia? Por um lado, a nova Lei de Segurança Nacional não demonstra algumas das disposições que deram suporte à perseguição política, mas não se pode deixar de considerar que essa lei ainda dispõe de medidas que podem ser utilizadas para esse fim.

Contudo, ainda se trata de um documento legal capaz de imputar como crime inúmeras condutas já tipificadas pelo Código Penal Brasileiro, ou que poderiam por ele ser indicadas, com fundamento de que crimes com incentivo político apresentam riscos especiais à segurança do Estado, necessitando obter tratamento especial.

Em 2018 foi eleito o atual Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, desde então, foram intensificados os debates sobre a LSN, porquanto o atual governo tem utilizado a referida Lei contra opositores do governo.

A Lei de Segurança Nacional é constantemente discutida com relação aos direitos fundamentais, notadamente à liberdade de expressão, dado que atos de mera liberdade de expressão são reprovados por meio da utilização da LSN.

Perante a constante utilização da LSN pelo governo atual, houve uma aceleração à análise de Projetos de Lei que previam a revogação da Lei nº 7.170/1983, projetos que tramitavam há mais de 30 anos no Congresso Nacional.

Em 2021, após várias discussões envolvendo a LSN no novo governo, foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.108/2021, sendo a Lei de Segurança Nacional revogada e possibilitando alterações no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais.

## THE USE OF THE NATIONAL SECURITY LAW AS AN INSTRUMENT FOR CENSORSHIP AND SILENCING OF OPPOSITORS

### ABSTRACT

The present work sought to study the use of the National Security Law as an instrument of censorship and silencing opponents. The objective of this work was to analyze Law nº 7.170/1983 from the perspective of an affront to freedom of expression. The work methodology consisted of bibliographical research of doctrines, laws and scientific articles. The results of this work showed that the National Security Law affronts fundamental rights such as freedom of expression and has been used as an instrument of censorship against opponents of the Government.

**Keywords:** National Security Law. Censorship. Opponents.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. **Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm). Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BUENO, Bruno Bruziguessi. **Os fundamentos da doutrina de segurança nacional e seu legado na constituição do estado brasileiro contemporâneo**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, n.1, v. 2, 47-64, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>. Acesso em 22 set. 2021.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A nova lei de segurança nacional**. Revista de Direito Penal de Criminologia, Rio de Janeiro, n. 35, p. 60-69, 1983. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova\\_lei\\_seguranca\\_nacional.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova_lei_seguranca_nacional.pdf). Acesso em 22 set. 2021.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. **A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?** 2018. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/LauraMonografia.pdf>. Acesso em 18 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUNES, Diego. **As iniciativas de reforma à lei de segurança nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do estado democrático de direito à ascensão ao terrorismo**. Revista Brasileira de

Ciências Criminais, v. 107/2014, p. 265-305, abr. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5051380>. Acesso em 15 set. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito**. Revista de informação legislativa, n. 2, set, 2005.

SOUZA, Renato. **Lei de Segurança Nacional é usada para intimidar opositores**. Correio Braziliense, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4912761-lei-de-seguranca-nacional-e-usada-para-intimidar-opositores.html>. Acesso em 22 set. 2021.